



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**PROC. N° TST-RO-DC-290105/96.0 - (Ac. SDC-1398/96) TRT 5ª REGIÃO**

**Relatora** : MINISTRA REGINA REZENDE EZEQUIEL  
**Recorrente** : **EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA EGBA**  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos A. Barbosa  
**Recorrido** : **SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DA BAHIA - SINSPE**  
**Advogado** : Dr. André Sturaro e Dr. Alino da Costa Monteiro  
**EMENTA**: Edital - Publicação. Para a convocação dos empregados à Assembléia Geral, necessária se faz a publicação do edital, sem a qual resulta irregular a representação, nos termos da jurisprudência da Eg. SDC. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

### RELATÓRIO

O Eg. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 265/285, rejeitou as preliminares argüidas pela suscitada e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio, deferindo cláusulas de natureza econômico-social.

Interpostos embargos de declaração (fls. 291), os quais foram parcialmente acolhidos para e prestar os esclarecimentos julgados cabíveis (fls. 551/552).

Inconformada, a suscitada interpõe recurso ordinário, às fls. 554/562, pedindo, preliminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao mesmo. Argúi, ainda em preliminar, a ilegitimidade da representação sindical, a perda da data-base e a ausência de requisitos indispensáveis ao ajuizamento do dissídio. Quanto ao mérito, insurge-se contra as seguintes cláusulas: 1ª, 7ª, 8ª e 16ª.

Oferecidas contra-razões às fls. 568/574.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 578/580, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Preliminarmente, arguo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por irregularidade no tocante à convocação para a Assembléia Geral.

RRE/vas/ncp



Verifica-se nos autos que não foi publicado o edital para convocação dos empregados à assembléia geral, mas que apenas foram colocadas cópias do mesmo no muro da empresa suscitada, visando a tal finalidade, restando, conseqüentemente, irregular a representação.

Aliás, neste sentido tem entendido a Eg. SDC, como demonstra o seguinte precedente: (RO-DC- 76019/93-Ac. 527/95, da lavra dos Exmos. Srs. Ministros Armando de Brito e Wagner Pimenta, respectivamente.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

I S T O P O S T O

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I-Unanimemente, determinar sejam os autos renumerados a partir de fls. 294, exclusive; II - Unanimemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 1996.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍ-  
CIO DA PRESIDÊNCIA**

**REGINA REZENDE EZEQUIEL**

**RELATORA**

Ciente:

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**